

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 019/2017.

Sr. (a) pregoeiro (a) da Fundação Hospital Santa Lydia,

C.A.M. BALDIN - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 07.314.929/0001-34 com sede na Rua Orestes Manzoli, 100, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto –SP CEP 14.097.130, representada neste ato por sua representante legal Cristiane Alves Moreira Baldin, brasileira, casada, empresária portadora da cédula de identidade de número 20.401.072 e CPF sob o número 144.558.568-54, domiciliada nesta cidade vem, respeitosamente, por meio de sua advogada, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO,

com fundamento no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que o aviso do edital foi publicado em 01/12/2017, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 5 (cinco) dias indicados no parágrafo 1º da Lei de Licitações, uma vez que, com base no próprio edital da licitação, alínea “b” do preâmbulo, a sessão de abertura e julgamento das propostas será no dia 20/12/2017, em sintonia, portanto, com a norma jurídica vigente.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO:

O pregão presencial em referência, tem por objeto a “contratação de **empresa especializada para prestação de serviços de automação da lavanderia** da Fundação Hospital Santa Lydia – FHSL, para o período de 12 (doze) meses, com disponibilização, instalação e manutenção de dosadores automáticos e

fornecimentos de insumos para lavagem de rouparia, toalhas e similares, bem como vestuário de uso na área de saúde em geral, conforme especificações contidas no termo de referência”.

III – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

1) Do Conteúdo Do Envelope Nº. 02 - Documentos Para Habilitação”:

Verifica-se que o edital, em seu item 6.5.5, exige a cópia (autenticada ou documento emitido pela internet) da **autorização de funcionamento de empresa (AFE)** da empresa licitante, dentro do seu prazo de validade, compatível com o ramo de atividade objeto desta licitação e expedido pelo órgão sanitário competente.

Entretanto, conforme a **RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC N.16, DE 1 DE ABRIL DE 2014**, a qual dispõe sobre os critérios para peticionamento de autorização de funcionamento, não é necessário tal documento para a regularidade da atividade econômica a que esta impugnante pertence.

“ Art. 5º **Não** é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:
(grifo nosso) ”.

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. ”

Importante salientar que a impugnante se enquadra nos quesitos de varejista e comércio de saneantes, conforme a CNAE (código **47.89-0-05**), não sendo

obrigatório, portanto, a exigência da AFE quanto a sua atividade, apenas a VRE, o qual esta impugnante junta corretamente no envelope de habilitação.

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários.</p>
--

Ora, se o órgão responsável pela documentação da AFE nos descumbe da obrigatoriedade do documento, não é razoável por parte do ente público a desclassificação desta impugnante por ausência de tal documento, sendo, dessa forma, totalmente desleal sua desclassificação motivada por esse item do edital.

Importante salientar, ainda, que o enquadramento atual da impugnante está de acordo com as exigências da Vigilância Sanitária e demais órgãos fiscalizadores, como poderá ser verificado na sessão de habilitação, não havendo razões que a desabonem como potencial fornecedor do hospital, senão a mera restrição da competitividade, o que é vedado pela lei de licitações.

Ademais, em contato com a Vigilância Sanitária representada por Maria José, responsável pela fiscalização em Ribeirão Preto, esta impugnante foi informada sobre a **Portaria CVS No 1 de 5 de agosto de 2017**, que prevê:

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Considera-se, para os fins desta Portaria:

Art. 30 O estabelecimento de interesse da saúde que está sujeito à Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) deve solicitar a Licença de Funcionamento ao órgão de vigilância sanitária competente, antes de solicitar a AFE na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

CAPÍTULO III DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 5º Os estabelecimentos de interesse da saúde e as fontes de radiação ionizante relacionados nos Anexos I e II desta Portaria estão obrigados ao licenciamento pelos órgãos competentes de vigilância sanitária.

Isso posto, conclui-se que com base no CNAE, esta impugnante atende perfeitamente as exigências da atividade econômica exercida, não havendo no que se falar em exigência da AFE, visto que esta somente é exigida as empresas atacadistas.

Por fim, resta claro que a exigência prevista no edital inviabiliza a competitividade, pois **exige documentos não condizentes com a atividade econômica desta impugnante, sendo que tal documento sequer é exigido pelo órgão responsável por sua elaboração nos casos de empresas varejistas.**

IV – DOS REQUERIMENTOS:

Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

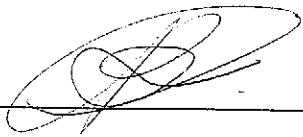
Ademais, requer seja observado e cumprido o prazo conferido pela Lei de Licitações, artigo 41, parágrafo 1º, ao ente público de 3 (três) dias úteis para julgar e responder, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo 1º, do artigo 113 da referida lei.

Outrossim, cumpre destacar que a impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, artigo 41, parágrafo 3º da Lei 8.666/93.


Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

12 de dezembro de 2017.



Naiara Baldin – OAB/SP 376.827



Cristiane Alves Moreira Baldin